



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000916/2003-25
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.551 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO IRPJ E CSLL
Recorrente COMPUWARE BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

SALDO NEGATIVO DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÕES DAS ESTIMATIVAS SEM PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IRRF. DOCUMENTO HÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

As compensações sem processo informadas em DCTF, relativo aos débitos do IRPJ e da CSLL calculados por estimativa, devem ser comprovadas com a documentação contábil e fiscal, quanto à sua regularidade. Não apresentadas provas suficientes pela interessada, não há como alterar os valores das estimativas dedutíveis no ajuste anual, além dos já aceitos pela Autoridade Administrativa.

DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear o aproveitamento de créditos não utilizados, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Declarações DCTFs retificadoras entregues em junho de 2008, não tem o condão de fazer surgir créditos, a favor da contribuinte, a mais de 5 (cinco) anos) dessa data, por prescrito.

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de DCTF para alterar os valores das estimativas do IRPJ e da CSLL que compõe o saldo negativo informado em DCOMP, quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Marcelo Baeta Ippolito, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

A empresa acima identificada entregou Declaração de Compensação, em 15/05/2003, com o objetivo de compensar os débitos ali informados e ver reconhecido o direito creditório do saldo negativo do IRPJ apurado nas DIPJs dos anos-calendário de 2001 e 2002, nos valores de R\$ 31.891,06 e de R\$ 708.174,49, respectivamente, bem como do saldo negativo da CSLL dos mesmos anos, nos valores de R\$ 1.010,52, e de R\$ 190.748,44, respectivamente, fls. 01/02. Vinculados aos mesmos saldos negativos, foram apresentadas as DCOMP eletrônicas, com datas de transmissão 08/08/2003 e 30/09/2003, de n.ºs 16530.13248.080803.1.3.02-4520, 37716.29951.080803.1.3.03-9081, 05144.29110.300903.1.3.03-2361 e 05504.36728.300903.1.3.02-8552, fls. 177 a 192.

A Autoridade Administrativa que examinou o pedido proferiu o Despacho Decisório, de fls. 161 a 172, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, unicamente em relação ao ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 287.452,44 e de R\$ 190.748,44, correspondentes aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, respectivamente, conforme quadro resumo abaixo:

Tributo e	Informado	Créd. Solicitado	Créd. Reconhecido
Ano-Calendário	Em DIPJ	Em DCOMP	Desp. Decisório
IRPJ			
2001	-117.850,37	31.891,06	0,00
2002	-708.174,49	708.174,49	287.452,44
CSLL			
2001	-871,74	1.010,52	0,00
2002	-190.748,44	190.748,44	190.748,44

Por bem retratar os fatos ocorridos passo, na sequência, a transcrever o relatório do Acórdão nº 16-23.765 da DRJ/São Paulo I, de fls. 356 a 360, que também adoto:

“A seguir, uma síntese do referido Despacho Decisório:

Saldo negativo de IRPJ

- a contribuinte informou em DCTF compensações sem processo das estimativas dos anos-calendário (AC) 2000, 2001 e 2002 com saldos negativos dos AC 1997, 2000 e 2001, e assim sendo, analisa-se o imposto destes AC:

AC 1997

- na DIRPJ foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 236.430,94 (fls. 84/85), resultado das deduções de antecipações mensais por estimativa (R\$ 150.537,46) e IRRF (R\$ 85.893,48), do IRPJ devido (R\$ 0,00);

- na DCTF (fl. 82) foram declaradas estimativas no valor total de R\$ 28.063,64, que foram pagas (fl. 83), e na DIRPJ AC 1997 constam compensações de estimativas com IRRF nos valores de R\$ 218,78 (janeiro) e R\$ 1.574,47 (fevereiro), fls. 86/87, consideradas validadas, uma vez que a retenção na fonte confirmada para o período foi de R\$ 83.027,93;

- resulta saldo negativo no valor de R\$ 111.091,57, correspondente à soma dos valores de estimativas pagas (R\$ 28.063,64 + R\$ 218,78 + R\$ 1.574,47) e IRRF dedutível no ajuste anual (R\$ 81.234,68).

AC 2000

- na DIPJ não foi apurado imposto devido no ajuste anual, e após dedução das antecipações mensais por estimativa (R\$ 208.748,64) e IRRF (R\$ 123.548,48), resultou saldo negativo de R\$ 332.297,12;

- em consulta às DCTF (fls. 80 e 81) verificou-se que foram declaradas estimativas no valor total de R\$ 208.748,64, integralmente compensado com o saldo negativo de IRPJ do AC 1997. Utilizando o Sistema de Apoio Operacional e efetuando a compensação com o crédito disponível do AC 1997, confirmou-se o valor de R\$ 168.114,87, de estimativas compensadas (fls. 99 a 101);

- nas DIRF, fls. 102 a 104, foram comprovadas as retenções de:

- IRRF código 1708, no valor de R\$ 116.228,19, considerado integralmente dedutível na DIPJ, por ter sido oferecido à tributação rendimento compatível;

- IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, códigos 6800 e 3426, no valor de R\$ 10.187,50, do qual foi considerado dedutível o valor de R\$ 6.003,38, proporcionalmente ao valor dos rendimentos tributados na DIPJ (R\$ 30.016,91, quando as fontes pagadoras informaram R\$ 50.992,03);

- o saldo negativo comprovado foi de R\$ 290.346,44 (R\$ 168.114,87 + R\$ 116.228,19 + R\$ 6.003,38);

AC 2001

- na DIPJ foi apurado imposto devido no ajuste anual (R\$ 666.479,68) e após dedução de estimativas pagas (R\$ 666.479,68) e IRRF (R\$ 115.068,02 + R\$ 2.783,35), a contribuinte apurou saldo negativo de R\$ 117.850,37;

- em consulta às DCTF (fls. 80 e 81) verificou-se que foram declaradas estimativas no valor total de R\$ 609.452,71, integralmente compensado com o saldo negativo de IRPJ do AC 2000, mas feitos os cálculos considerando o crédito disponível do AC 2000, confirmou-se o valor de R\$ 326.947,38 (fls. 107 a 109);

- consultadas as DIRF, e analisada a DIPJ, foi aceito o valor deduzido, de R\$ 115.068,02, bem como o imposto retido por órgãos públicos (R\$ 2.903,56);

- resultou IRPJ apagar, no valor de R\$ 166.734,61.

AC 2002

- na DIPJ não foi apurado imposto devido no ajuste anual e após dedução de estimativas pagas (R\$ 697.565,77) e IR retido por órgão público (R\$ 10.608,72), a contribuinte apurou saldo negativo de R\$ 708.174,49;

- em consulta às DCTF (fls. 80 e 81) verificou-se que foram declaradas estimativas no valor total de R\$ 500.244,57, do qual a parcela de R\$ 411.007,95 foi compensada com saldo negativo de IRPJ do AC 2001, e o restante, pago (R\$ 89.236,57);

- nas DIRF constatou-se a retenção de IRRF no valor de R\$ 187.607,15, insuficiente para compensar a estimativa de dezembro/2002 (fl. 119), considerando-se como compensado o valor validado (R\$ 187.607,15);

- resultou saldo negativo no valor de R\$ 287.452,44 (R\$ 89.236,57 + R\$ 10.608,72 + R\$ 187.607,15).

Saldo negativo de CSLL

- a contribuinte informou em DCTF compensações sem processo para quitar as estimativas dos AC 2000, 2001 e 2002, utilizando saldos negativos dos anos-calendário de 1995, 1997 e 2000, que são analisados;

AC 1995

- o valor total das estimativas declaradas em DCTF (fls. 125 a 137) foi de R\$ 24.689,65, pago conforme fls. 138 e 139;

- não apurado valor de CSLL devida, o saldo negativo coincide com o valor acima.

AC 1997

- na DIRPJ foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 21.424,49, correspondente a estimativas que, por sua vez, teriam sido compensadas com o saldo negativo de períodos anteriores;

- efetuada a compensação com o saldo negativo do AC 1995, verificou-se que este foi suficiente para quitar as estimativas do AC 1997;

- resultou comprovado o saldo negativo declarado pela contribuinte, de R\$ 21.424,49.

AC 2000

- nas DCTF (fls. 123 e 124) a contribuinte declarou estimativas no valor de R\$ 37.934,76, quitadas por meio de compensações com créditos dos anos-calendário de 1995 e 1997;

- o saldo negativo do AC 1995 foi suficiente para compensar a parcela de R\$ 12.684,73, e a compensação da parcela remanescente, de R\$ 25.250,03, foi efetivada com o saldo negativo do AC 1997;

- restou reconhecido o saldo negativo declarado, de R\$ 37.937,76.

AC 2001

- do valor das estimativas declarado em DCTF, de R\$ 250.475,09, a parcela de R\$ 205.779,89 foi paga (fls. 138 e 139);

- o valor restante, de R\$ 44.695,20, foi compensado com o saldo negativo do AC 2000, mas cálculos efetuados pelo Sistema de Apoio Operacional demonstraram a insuficiência do crédito para a compensação integral, tendo sido amortizado o valor de R\$ 40.589,11;

- a contribuinte declarou na DIPJ a retenção na fonte por órgão público, no valor de R\$ 871,74, mas em DIRF só foi confirmado o valor de CSLL retido, de R\$ 604,91;

- efetuadas essas alterações, resultou valor de CSLL a pagar.

AC 2002

- a contribuinte declarou em DCTF estimativas no valor de R\$ 187.633,88, que foram pagos (fls. 138 e 139);

- o valor declarado de CSLL retida na fonte por órgão público, de R\$ 3.114,56, foi confirmado;

- o saldo negativo reconhecido é o declarado, de R\$ 190.748,44.

Cientificada em 23/05/2008 (fl. 172, verso), a interessada apresentou, em 19/06/2008, a manifestação de inconformidade acostada às fls. 197/200 e 203/214, instruída com a documentação de fls. 215 a 330, por intermédio de seu procurador (fls. 215, 218/232 e 338/339), aduzindo em sua defesa:

- relativamente ao ano-calendário de 1997, houve erro material na elaboração da DCTF original, ao informar IRPJ recolhido por estimativa no valor de R\$ 28.063,64, devendo ser retificado para o valor de R\$ 150.537,46, conforme DIPJ;

- requer a homologação do saldo de estimativa e IRRF em sua totalidade, considerando que há um crédito relativo à estimativa do ano-calendário de 1997, de R\$ 236.430,94, conforme informações prestadas ao fisco federal em DIPJ, DCTF e em Razão contábil apresentado para análise;

- as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000 foram corretamente informadas na DIPJ e na DCTF retificadora, entregue à Receita Federal em junho/2008, devendo ser considerado o valor total de R\$ 208.748,64, em vez dos R\$ 168.114,87 constantes do Despacho Decisório;

- analisando as folhas do Razão contábil do ano-calendário de 2000, a composição do saldo de IRRF deve ser confirmada em sua totalidade, em

consonância com os rendimentos tributados e com as informações prestadas na DCTF e na DIPJ correspondentes;

- no ano-calendário de 2001 declarou estimativas quitadas por compensação, no valor de R\$ 609.452,71, de acordo com a DIPJ e a DCTF retificadora 411 entregue via internet no mês de junho/2008;

- nas folhas do Razão contábil do ano-calendário de 2001, a composição do saldo de IRRF foi totalmente considerada;

- no ano-calendário de 2002, considerando-se a DIPJ e a DCTF retificadora entregue em junho/2008, tem-se a correta composição do saldo negativo, devendo ser considerado o valor do saldo de estimativa, de R\$ 500.244,57, em vez de R\$ 89.236,57;

- conforme folhas do Razão, o saldo de IRRF considerado foi de R\$ 197.321,25, compondo corretamente o saldo declarado por estimativa;

- quanto à CSLL, declarou, relativamente ao ano-calendário de 2001, estimativas no valor de R\$ 250.475,09, mas foi confirmada pelo Sistema de Apoio da Receita Federal o valor de R\$ 246.369,00;

- nos meses de maio e outubro as informações prestadas em sua DCTF foram retificadas;

- considerando a atualização do saldo negativo de períodos anteriores pela taxa SELIC, a DIPJ e a DCTF retificadora entregue em junho/2008, o crédito de CSLL deve ser considerado em sua totalidade, conforme demonstra;

- analisando as folhas do Razão contábil do ano-calendário de 2001, a composição do saldo de "IRRF" deve ser confirmada em sua totalidade;

- os débitos relacionados no pedido de compensação, cuja quitação está vinculada ao reconhecimento, ou não, do crédito discutido administrativamente, ainda não podem ser exigidos;

- a impugnação da contribuinte tem o condão de suspender a exigibilidade do débito relacionado no pedido de compensação;

- resta ao fisco considerar válida a DCOMP original, homologando as compensações solicitadas nas PER/DCOMP e, ainda, deve ser considerada uma nova análise sobre o saldo de IRPJ e CSLL dos períodos de 1997 a 2001;

- requer sejam acolhidas as declarações retificadoras, reconhecendo-se os créditos de IRPJ e CSLL em sua integralidade.”

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 16-23.765 da DRJ/São Paulo I, de fls. 354 a 364, com o seguinte ementário:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÕES DAS ESTIMATIVAS SEM PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO CONTÁBIL. IRRF. DOCUMENTO HÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

As compensações dos débitos de IRPJ calculados por estimativa, efetuadas sem processo, devem ser comprovadas com a escrituração contábil, quanto à sua regularidade. Não

apresentada a comprovação hábil, não há valores de estimativas pagas a deduzir no ajuste anual, além dos já aceitos pela Autoridade Administrativa.

Não apresentados os comprovantes de retenção do imposto deduzido na determinação do saldo negativo, fica mantido o decidido com base em informações fornecidas em DIRF pelas fontes pagadoras.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO CONTÁBIL. CSLL RETIDA POR ÓRGÃO PÚBLICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As compensações dos débitos de CSLL calculados por estimativa, efetuadas sem processo, devem ser comprovadas com a escrituração contábil, quanto à sua regularidade. Não apresentada a comprovação hábil, não há valores de estimativas pagas a deduzir no ajuste anual, além dos já aceitos pela Autoridade Administrativa.

Não apresentados os documentos fornecidos pelos órgãos públicos que retiveram a CSLL na fonte, fica mantido o decidido com base em informações contidas nas DIRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Transcrevo os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido:

“Após ciência do Despacho Decisório proferido pela Autoridade Administrativa (DIORT/DERAT/SPO), a contribuinte apresentou DCTF retificadoras alterando as informações referentes às estimativas de IRPJ e de CSLL, tanto no valor quanto na forma da amortização, utilizando compensação com saldos negativos antes não informados, e requer, na manifestação de inconformidade, que sejam acolhidas as declarações retificadoras.

Não é competência deste órgão julgador pronunciar-se sobre as declarações retificadoras, mas, se comprovada nos autos a efetividade das compensações sem processo pretendidas, com a apresentação dos respectivos registros contábeis, elas poderiam ser consideradas, visando à apuração do crédito líquido e certo a ser utilizado nas compensações objeto das Declarações de Compensação vinculadas a este processo.

Cumpra esclarecer que nas compensações efetuadas sem processo, na escrituração contábil, o ônus da prova da regularidade do procedimento é do sujeito passivo, não se podendo aceitar a alteração do crédito utilizado na compensação fundada em simples retificação da DCTF.

A contribuinte não juntou a comprovação necessária, restringindo-se a apreciação nesta instância a verificar a correção do decidido pela DIORT, em face das alegações trazidas pela manifestante.

[Em seguida, o voto condutor passou a analisar, ano a ano, os valores anteriormente examinados pelo Despacho Decisório confrontados com as razões apresentadas pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade, concluindo

por manter inalterados os valores de direito creditório reconhecidos pelo órgão de origem. Por não trazer elementos novos relevantes, deixo de transcrever a análise do voto condutor. O acórdão recorrido finaliza com a conclusão abaixo.]

Resultam inalterados os créditos reconhecidos pela Autoridade Administrativa.”

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 366 a 391, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Ao final, requer seja realizada nova análise sobre o saldo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1997 a 2001 e que sejam acolhidas as declarações retificadoras que demonstram a utilização, para compensação, do saldo negativo de períodos anteriores, homologando assim todas as compensações solicitadas pelo contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação da composição do montante da base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL, dos anos-calendário de 2001 e 2002, cujos créditos serviriam para serem utilizados nas compensações de débitos informados na Declaração de Compensação, da fl.01 e nos PER/DCOMP, de fls. 177 a 192.

Os créditos foram reconhecidos parcialmente porque a interessada não logrou comprovar, integralmente, a amortização de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, bem como comprovou apenas parcialmente o IRRF aproveitável na declaração e a retenção da CSLL de órgãos públicos. Refeitos os cálculos pela unidade de origem, que foram ratificados pelo acórdão recorrido, restou o direito creditório reproduzido no quadro do relatório do presente acórdão.

O órgão de origem, em minuciosa análise dos saldos negativos informados pela interessada, verificou, em consulta aos sistemas internos da SRF, que as DCTFs entregues pela contribuinte indicavam a utilização de compensações, sem processo, das estimativas do IRPJ dos saldos negativos dos AC 1997, 2000 e 2001, para quitar as estimativas dos AC 2000, 2001 e 2002. Com relação aos saldos negativos da CSLL, a situação era idêntica, ou seja, a contribuinte também teria se utilizado de compensações, sem processo, das estimativas da CSLL dos saldos negativos da CSLL dos AC 1995, 1997 e 2000 para quitar as estimativas dos AC 2000, 2001 e 2002.

Dessa forma, a análise da quitação das estimativas do IRPJ iniciou-se a partir dos dados em DCTF e DIRPJ do ano-calendário de 1997, e da CSLL iniciou-se a partir dos dados em DCTF e DIRPJ do ano-calendário de 1995.

O Despacho Decisório identificou que, em relação ao IRPJ, a quitação dos valores das estimativas mensais do IRPJ no ano de 1997, informadas nas DCTFs, não se confirmaram, seja por falta de pagamento ou por compensações indevidas, o que acabou por se refletir nos saldos negativos do IRPJ dos anos seguintes, que foram sendo reduzidos, o que acarretou no reconhecimento parcial dos créditos inicialmente pleiteados pela interessada. Situação idêntica ocorreu com a CSLL a partir do ano de 2000. Também não foram devidamente comprovadas, pela contribuinte, alguns valores de retenção do IRRF e da CSLL emitidos pelas fontes pagadoras, o que também influenciou nos saldos negativos ao longo dos anos.

Dessa forma, o Despacho Decisório concluiu que restaram créditos passíveis de compensação, unicamente em relação ao ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 287.452,44 e de R\$ 190.748,44, correspondentes aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

Após a ciência do Despacho Decisório pela interessada, em 23/05/2008, fls. 173, a contribuinte optou por entregar DCTFs retificadoras, em 18/06/2008, alterando a forma de quitação dos valores das estimativas do IRPJ e da CSLL a partir do 1º trimestre de 1997, fls. 245 e seguintes.

Por exemplo: as estimativas do IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro/1997, informado originalmente em DCTF, no valor de R\$ 28.063,64, fl. 82, foram efetivamente pagas por meio de DARFs, fls. 83. Com a entrega da DCTF retificadora, fls. 247 a 249, o valor de R\$ 28.063,64 foi retificado para o valor de R\$ 150.537,46, referente aos dois meses, sendo R\$ 28.063,64 quitado por DARF e o saldo restante, de R\$ 120.680,58, foi informado na DCTF que a quitação teria sido por compensação sem processo.

Como se viu, com a entrega da DCTF retificadora surgiu um novo crédito de R\$ 120.680,58 que o contribuinte quer considerar em seu saldo negativo do IRPJ em 1997 e que se refletirá nos saldos dos anos-calendário posteriores. Com esse novo crédito apurado pela defesa, houve uma propagação dos seus efeitos para os anos seguintes, fazendo com que os saldos negativos, ao final de cada ano, ficassem alterados/distorcidos daqueles apurados pela Autoridade Administrativa de origem.

Ao analisar os fatos acima resumidos, a DRJ fundamentou a sua decisão nos seguintes termos, conforme transcrição em parte do voto condutor, fls. 360:

“Não é competência deste órgão julgador pronunciar-se sobre as declarações retificadoras, mas, se comprovada nos autos a efetividade das compensações sem processo pretendidas, com a apresentação dos respectivos registros contábeis, elas poderiam ser consideradas, visando à apuração do crédito líquido e certo a ser utilizado nas compensações objeto das Declarações de Compensação vinculadas a este processo.

Cumprido esclarecer que nas compensações efetuadas sem processo, na escrituração contábil, o ônus da prova da regularidade do procedimento é do sujeito passivo, não se podendo aceitar a alteração do crédito utilizado na compensação fundada em simples retificação da DCTF.

A contribuinte não juntou a comprovação necessária, restringindo-se a apreciação nesta instância a verificar a correção do decidido pela DIORT, em face das alegações trazidas pela manifestante.”

De acordo com a transcrição acima, a DRJ entendeu que a manifestante deixou de apresentar provas suficientes que comprovassem as retificações das DCTFs, limitando-se a analisar o que foi decidido pelo Despacho Decisório e as demais alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade.

Pois bem. A primeira questão que se coloca é saber se a análise efetuada pela DRJ encontra-se devidamente apreciada. A segunda questão é definir se as retificações das DCTFs, entregues após a ciência do Despacho Decisório e que influenciaram nos valores do direito creditório reconhecido pela Autoridade Administrativa, podem ser aceitas.

Quanto à primeira questão, entendo que agiu corretamente a DRJ. Após a ciência do Despacho Decisório, qualquer alteração dos valores dos créditos reconhecidos deveria vir acompanhada da documentação que fundamentasse as alterações pretendidas. No presente caso, a empresa limitou-se a apresentar, com a sua manifestação de inconformidade, cópias das DCTFs retificadoras e do livro Razão, desacompanhadas das provas documentais correspondentes que lastreassem as alterações pretendidas, dentre elas, os comprovantes de retenção do IRRF e da CSLL emitidos pelas fontes pagadoras, dos livros Diário e Lalur, etc.

Posteriormente, com a apresentação do seu recurso voluntário, a recorrente praticamente juntou a mesma documentação anteriormente apresentada com a manifestação, não logrando indicar exatamente onde estariam os possíveis erros no Acórdão da DRJ, limitando-se a refazer os cálculos dos valores dos créditos que julgava ter direito, baseada unicamente nas DCTFs retificadoras entregues e no seu livro Razão.

No que se refere a segunda questão, a resposta é negativa. As DCTFs retificadoras, entregues após a ciência do Despacho Decisório, tiveram como consequência o surgimento de créditos que não existiam no momento da entrega da Declaração de Compensação e da análise da mesma pela Autoridade Administrativa de origem.

Conforme já mencionado, a interessada, no ano de 2008, apresentou DCTFs retificadoras do 1º trimestre de 1997 e de 2000 e do 1º, 2º e 4º trimestres de 2001, fls. 245 e seguintes, fazendo surgir créditos que não existiam por ocasião da entrega das DCTFs originais, como exemplificado no item anterior deste voto. Pretende a recorrente, com essas retificações, alterar o direito creditório reconhecido pela unidade de origem.

O art. 168, I da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, abaixo transcritos, dispõem a respeito do direito de pleitear a restituição de créditos tributários, que se esgotam com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário:

Lei nº 5.172, de 1966

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

Lei Complementar nº 118, de 2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do [inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de

tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o [§ 1º do art. 150 da referida Lei](#).

Na hipótese do lançamento por homologação, em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, como é o caso aqui tratado, o prazo para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

No caso em tela, a contribuinte não comprovou os saldos negativos (direitos creditórios) do IRPJ e da CSLL dos anos de 2001 e 2002 informados na Declaração de Compensação de acordo com a análise realizada pelo órgão competente. Entretanto, após a ciência do Despacho Decisório, em 2008, quer a interessada, com a entrega de DCTFs retificadoras, recompor os saldos negativos, a partir de 1997. Ora, um pretensão crédito de 1997 não pode ter como origem DCTFs retificadoras entregues em 2008, porque encontra-se fulminado pela prescrição, uma vez que informado/requerido a mais de 5 (cinco) anos da data do suposto crédito.

Assim, em relação ao valor do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 1997, não mais poderia ser alterado em 2008, por meio da retificação da DCTF do 1º trimestre de 1997, porque ultrapassado o lapso temporal previsto na norma legal. O mesmo raciocínio também se aplica para os anos subseqüentes analisados e também para a CSLL, até o ano-calendário de 2002, último ano examinado neste processo.

Pelo exposto, entendo que não podem ser consideradas as informações consignadas nas DCTFs retificadoras, entregues em 2008, pela ocorrência do transcurso do prazo prescricional devendo, também por esse motivo, serem rejeitadas as razões apresentadas no recurso.

Ainda, em relação às retificações das DCTFs entregues após a ciência do Despacho Decisório, cumpre dizer que as retificações pretendidas foram corretamente indeferidas, porque desacompanhadas dos documentos e livros correspondentes (livros Diário e LALUR) que lastreassem a alteração pleiteada. A defesa juntou apenas livro Razão e DCTFs retificadoras dos períodos em análise, insuficientes para que se aceitassem as retificações pretendidas. Assim, também por esse motivo, não há como acolher a pretensão da contribuinte em alterar os valores originalmente declarados sem elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem as incorreções apontadas.

Por fim, é de se registrar que com as retificações dos valores das estimativas do IRPJ e da CSLL informadas nas DCTFs, pretende a recorrente que o fisco considere válida a DCOMP original, procedendo a uma nova análise sobre o saldo de IRPJ e CSLL dos períodos de 1997 a 2001.

Como já mencionado, não resta dúvida de que no momento da análise da Declaração de Compensação em tela, os valores dos créditos do IRPJ e da CSLL, nos montantes informados, efetivamente não existiam, de modo que está correta a decisão proferida no Despacho Decisório, de fls.161 a 172.

No caso da Declaração de Compensação, em que se pretende ver reconhecido um crédito contra a Fazenda, ao mesmo tempo que se pleiteia a extinção de um ou mais débitos, a retificação pretendida somente pode ocorrer antes de qualquer procedimento de

ofício. Isso ocorre, antes de tudo, em decorrência da forma como o rito processual se desenvolve. Uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e, comprovado que esse crédito não existe, não se poderia agora, após o exame da autoridade administrativa, querer modificar o pedido original, já que as informações contidas da Declaração de Compensação foram corretamente analisadas pelo Despacho Decisório. Em outras palavras, não se pode querer alterar uma situação fática que existiu no momento da entrega da Declaração de Compensação após o exame dessa situação pela autoridade administrativa, que foi efetuado de forma correta com os fatos que se apresentavam no momento desse exame.

Cabe aqui mencionar parte do Acórdão nº 103-23.167 do antigo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 09/08/2007 pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, sobre a possibilidade de alteração do pedido de compensação após a ciência do Despacho Decisório:

“Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.”

Em face ao exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo